DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00123/2017
PROTOCOLO:	16611/16 (fl.03)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	28.12.2016 (fl.03)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria Municipal (Invalidez Proporcional)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº. 244/2016 M.Serra-RO, de 23 de novembro de 2016 (fls. 73 e 81)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III "b" e §§3° e 8° da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, Arts. 67 e 163, I, a, da Lei Municipal n°. 030 de 1993, que dispõe sobre estatuto do servidor Público do Município, fundamentado nos Art. 48°, §§§1°, 7º e 9º, Artigo 78°, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n.º 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal nº. 615 de 2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717 de 2015 que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos (fls.73 e 81)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	01.12.2016 (fl.83)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 1.169,91 (fl. 65)
TEMPESTIVO:	Sim ( ) Não (X)
CONTROLE INTERNO:	Sim (X)[1] Não ( )
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Rosemary Tavares Mendes
MATRÍCULA:	183 (fls.73 e 81)
CARGO:	Professora Nível Único30 hrs, com carga horária de 30 h (fls.73 e 81)
RG:	000584433 SSP/RO (fl.09)
CPF:	598.771.382-04 (fl.09)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl.31)
DATA DE INGRESSO:	07.10.1997 (fl.73)
DATA DE NASCIMENTO:	22.11.1971 (fl.09)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (X)[2] Não ( )

[1] Fls. 79/80.
[2] Fl. 31.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à Senhora **Rosemary Tavares Mendes**, com fundamento nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III "b" e §§3° e 8° da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, Arts. 67 e 163, I, a, da Lei Municipal n°. 030 de 1993, que dispõe sobre estatuto do servidor Público do Município, fundamentado nos Art. 48°, §§§1°, 7º e 9º, Artigo 78°, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n.º 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal nº. 615 de 2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717 de 2015 que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO[3]. Portanto, a instrução do processo consistirá na verificação formal do atendimento ao rol dos documentos.

II. DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O EXAME SUMÁRIO

Item	Requisitos	Situação encontrada
01	Valor dos benefícios igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato.	R$ 1.169,91 (fl.65)[4]
02	Manifestação do controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.	Consta nos autos às fls.79/80

III. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 especifica, em seu artigo 26, incisos I a XII, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Requerimento da servidora, no caso de aposentadoria voluntária.		N/A	
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.).	X		09
III	Certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário - anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas	X		14/23

[3] **Art. 1º -** O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:
I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e
II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.
[4] Em 01.11.2016, o salário mínimo era no valor de R$ 880,00.

	certidões.			
IV	Cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome da servidora, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal.	X		73 e 81
V	Cópia da publicação do ato de aposentadoria.	X		83
VI	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32.	X		65
VII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.	X		24
VIII	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora.	X		25
IX	Cópia da ficha funcional.	X		26/30
X	Laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela.	X		74/77
XI	Certidão consignando a forma de admissão da servidora, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente.	X		31
XII	Comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.	NA		

Quanto à documentação comprobatória, verificou-se que o órgão de origem encaminhou todos os documentos necessários arrolados no art. 26, da IN n°13/TCER/2014.

Ainda, cumpre salientar a servidora declarou à fl.25 que recebe outra remuneração de outro cargo público na função de professora no município de Nova União-RO, porém, não informou acerca da carga horária para que este corpo técnico pudesse se manifestar sobre a legalidade ou não da acumulação. Assim, sugere-se a realização de diligência, objetivando esclarecer esse fato.

IV. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado pelo SICAP WEB	**Tempo apurado pelo órgão concedente (fls.14/16)**	**Aferição**
7.693 dias, ou seja, 21 anos e 28 dias[5].	**7.698 dias**, ou seja, 21 anos, 01 mês e 02 dias.	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

A divergência de 05 dias entre a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora feita por esta unidade técnica (SICAP WEB) e pelo órgão de origem (fls. 14/16) é insuficiente para macular a legalidade da concessão da aposentadoria em apreço, conforme será visto a seguir.

[5] Tempo computado até o dia 31.10.16, dia anterior à data prevista no ato concessório.

V. DO ATO CONCESSÓRIO (fl. 81)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Portaria nº 244/2016 M.Serra-RO, de 23.11.16			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso III "b" e §§3° e 8° da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, Arts. 67 e 163, I, a, da Lei Municipal n°. 030 de 1993, que dispõe sobre estatuto do servidor Público do Município, fundamentado nos Art. 48°, §§§1°, 7º e 9º, Artigo 78°, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n.º 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal nº. 615 de 2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717 de 2015 que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos			✓
03	- nome da aposentada	Rosemary Tavares Mendes			✓
05	- cargo, classe, referência, carga horária	Professora Nível Único 30 hs (30 horas)			✓
06	- regime jurídico	Estatutário			✓
07	- data da vigência do benefício	Efeitos retroativos a 01.11.2016			✓

(✓) Confere (η) Não confere

VI. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei)[6]	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso III "b" e §§3° e 8° da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, Arts. 67 e 163, I, a, da Lei Municipal n°. 030 de 1993, que dispõe sobre estatuto do servidor Público do Município, fundamentado nos Art. 48°, §§§1°, 7º e 9º, Artigo 78°, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n.º 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal nº. 615 de 2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717 de 2015 que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	Depressão	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

[6] Vide laudo médico às fls. 74/77.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9103, 9104 e 9105 dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Não constou no laudo médico (fls. 74/75) o Cid da doença da interessada, todavia, extrai-se do mencionado documento que a servidora está acometida por depressão, portanto, a doença não consta no rol da Lei 727/15 (Art. 48, §6º).

Além disso, constata-se que a fundamentação legal está equivocada, eis que a servidora faz jus a aposentar-se por invalidez (art. 40, §1º, inciso I da CF/88) e foi citado o fundamento da aposentadoria por idade (Art. 40, § 1º, inciso III "b").

Ademais, no ato concessório foi feito menção a média aritmética, contudo, a servidora é clientela da EC nº 70/12, tendo em vista que ingressou no serviço público em 07.10.1997 (fl.73).

Em razão disso, sugere-se ao relator que determine a retificação do ato concessório para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 c/c Art. 48, §§1° e 2º da Lei Municipal 727/15, visando adequá-la ao direito adquirido pela servidora.

VII. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, com reajuste pelo RGPS.	R$ 1.169,91 (fl.65)	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

Conforme relatado acima, a servidora faz jus a perceber proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade. Assim, resta demonstrada a necessidade de adequação dos proventos.

Logo, sugere-se ao relator que determine a retificação dos proventos, motivo pelo qual pugna este corpo técnico pelo envio de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN º 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 70,30% (7.698/10.950), calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como que seja enviada ficha financeira atualizada.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VIII. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Rosemary Tavares Mendes** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo e com paridade, nos termos do art. 40,

§1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 c/c Art. 48°, §§1° e 2º da Lei Municipal 727/15. Todavia, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de multa, adote as seguintes providências:

I – **retifique** o ato concessório para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 c/c Art. 48, §§1° e 2º da Lei Municipal 727/15;

II – **envie** o ato concessório retificado e o comprovante de publicação na imprensa oficial;

III – **remeta** nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 70,30% (7.698/10.950), calculados de acordo com a última remuneração e com paridade, bem como envie ficha financeira atualizada;

IV – **esclareça** a carga horária relativa ao cargo público (professora), exercido pela interessada no município de Nova União-RO, conforme restou declarado à fl. 25.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2017.

_____

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9103, 9104 e 9105 dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Em, 15 de Fevereiro de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS CIVIL